

**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO GRANDE – CODEVAR
ASSOCIAÇÃO PÚBLICA - CNPJ 23.816.422/0001-35**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

IMPUGNANTE: EMPRESA GEO7 ENGENHARIA LTDA

IMPUGNADO: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO GRANDE

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O **Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande – CODEVAR**, em resposta à Impugnação do Edital do Pregão Presencial de n. 01/2023 interposta pela Empresa GEO7 Engenharia LTDA, ora impugnante, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviços preliminares, de topografia, sinalização e correlatos, pelos municípios que compõem e poderão compor o referido consórcio intermunicipal conforme especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência, que é parte integrante do ato convocatório, apresenta **DECISÃO pelos fatos e fundamentos de direito que se seguem.**

I DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do disposto no item 4 do Edital PE nº 01/2023, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa física ou jurídica, do ato convocatório até 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para a sessão de disputa. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição no dia 15/01/2024 pelo e-mail do CODEVAR, devidamente assinada, e considerando que a abertura do Pregão está agendada para o dia 18/01/2024, verifica-se que a presente solicitação é TEMPESTIVA.

II DA ADMISSIBILIDADE

O Impugnante atendeu ao que se refere a comprovação de habilitação jurídica e documentos do representante que assinou a peça impugnatória.

III DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO

Da análise do Edital, a empresa impugnante solicita, em síntese, que seja o LOTE ÚNICO desmembrado em tantos quantos forem pertinentes, com a finalidade de adquirir a melhor proposta para a Administração,

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO GRANDE – CODEVAR
ASSOCIAÇÃO PÚBLICA - CNPJ 23.816.422/0001-35

promovendo a ampla participação para o presente certame, e conseqüentemente, modificado o critério de julgamento para “menor preço por lote”.

IV DO MÉRITO DA DECISÃO

Preambularmente, cabe destacar que se trata de licitação compartilhada que tem como objeto o registro de preços para contemplar o interesse de 29 municípios do Estado de São Paulo integrantes do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande – CODEVAR, compreendendo uma de **população de 385.552,00 habitantes** (IBGE, 2021. Portal do IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>), com uma **frota aproximada de 300.086,00 mil veículos** (IBGE, 2021. Portal do IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>), razão pela qual deve-se **buscar pelos princípios da legalidade, imparcialidade, eficiência e economicidade**, cumprir a legislação de regência (e o ato convocatório) quanto ao processo licitatório, **gestão eficiente na contratação e economia de escala às municipalidades** e suas políticas públicas urbanas de mobilidade e segurança do trânsito, por meio de escala e conseqüentemente menor preço quando se trata de bens e serviços comuns, objeto do presente certame.

A licitação compartilhada é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza para obter a proposta mais vantajosa ao interesse público, que no presente caso **compreende atualmente 29 municípios**, buscando selecionar o contratante que apresente as **melhores qualificações técnica e financeira** (conforme estabelece o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988), tendo em vista o objeto e as condições do certame e da legislação aplicável.

Conforme instrui o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (<https://jus.com.br/tudo/tribunal-de-contas>) da União, Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório configura a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos vigente à época (Lei n. 8.666/93), bem como pelo seu art. 41, o qual dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em **obrigações que o vincula** (ata de registro de preços de serviços e bens comuns que possam atender, no presente caso 29 municípios), gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à própria Administração Pública, em especial na **gestão e execução eficiente** do contrato e na sua **economicidade**.

Assim, a conduta do Pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e nas legislações que

**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO GRANDE – CODEVAR
ASSOCIAÇÃO PÚBLICA - CNPJ 23.816.422/0001-35**

normatizam o pregão como modalidade de licitação, procura não incorrer em excesso de formalismo, mas sim na busca da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Imperioso destacar que todos os julgados deste pregoeiro se encontram amparados nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destaca-se que a empresa impugnante cita a Sumula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso).

Aponta a impugnante suposta aglutinação indevida do objeto, alegando-se prejuízo à competitividade da licitação.

No entanto, não prospera a alegação.

Como é de conhecimento, nos termos do art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Observa-se que o parcelamento do objeto está condicionado à comprovação da viabilidade técnica e econômica à Administração Pública e, obviamente, em não sendo, será adotada a forma de contratação que melhor atenda às necessidades momentâneas do Poder Público.

No presente caso, salienta-se, novamente, que se trata de **ata de registro de preços para atender 29 municípios, buscando as melhores condições de gestão e execução do contrato, qualidade e preço, por economia de**

**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO GRANDE – CODEVAR
ASSOCIAÇÃO PÚBLICA - CNPJ 23.816.422/0001-35**

escala, para essa demanda. Entendeu-se, portanto, que a aglutinação de itens de mesma natureza em um mesmo lote proporcionaria **maior qualidade e economicidade na execução do objeto**.

Neste sentido, **cuidou-se de agrupar em lote os itens de mesma natureza, cuja logística técnica e mercadológica, na contratação e execução, lhe é peculiar**, de forma que **não haja um descompasso entre o objeto licitado e a posterior satisfação** do interesse público, qual seja, atender à demanda dos membros consorciados do CODEVAR, em especial quanto à qualidade e economicidade decorrente da escala e eficiência na gestão e execução contratual.

Assim, a **contratação única proporcionará maior efetividade na execução do objeto, garantida a economicidade pela escala e padrão, por se tratar de itens relacionados ao mesmo segmento de mercado**. Ademais, a contratação, nesta modalidade e tipo, tem também precedentes na atuação da Administração Pública consorciada.

Nesse sentido, a **divisibilidade do lote em itens pode acarretar não apenas na falta de padronização do serviço**, como também trazer **prejuízo na sua execução** contratual.

Cabe salientar que por se tratar de itens relacionados ao mesmo segmento de mercado, **não há restrição à competitividade, mas sim favorece a competição entre os participantes, de modo a propiciar condições de proposta mais vantajosas devido a maior quantidade de itens de mesma natureza**.

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável, e **não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação. Visa assegurar a gerência segura da contratação e qualidade e economia de escala atingir a sua finalidade e efetividade, que é atender a contento as necessidades dos municípios consorciados na execução de suas políticas de mobilidade urbana e segurança do trânsito**.

Como forma de se consubstanciar a fundamentação que aqui se apresenta, para a licitação compartilhada por lote, cita-se, *in litteris*, o ACORDÃO Nº 2796/2013 – TCU:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados [...].

CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO GRANDE – CODEVAR
ASSOCIAÇÃO PÚBLICA - CNPJ 23.816.422/0001-35

Portanto, a decisão pela licitação **sem divisão de lotes** proporcionará um **gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos pelos diversos municípios consorciados, de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, e ainda materiais devidamente padronizados**, evitando-se assim que a **contratação torne-se complexa, com perda de economia de escala, mais dispendiosa**, posto que haveria a necessidade um **número maior recursos humanos e materiais para fiscalização de inúmeros contratos, em especial pelo próprio CODEVAR, como Gestor.**

Em relação ao questionamento, embora não constante do pedido, sobre o impedimento, pelo critério de julgamento de menor preço global”, de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em virtude de não possuírem patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado do contrato, **cabe desvelar a impropriedade jurídica levantada**, uma vez que a **exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo tem guarida no bojo da Lei Geral de Licitações e Contratos** com o objetivo de **comprovar a boa saúde financeira da empresa que deve ser capaz de suportar os custos relativos à execução do serviços de topografia, sinalização e correlatos pelos municípios que compõem e poderão compor o Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande – CODEVAR.** Assim, determina o art. 31 da Lei n. 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.**

§3o O **capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização

**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO GRANDE – CODEVAR
ASSOCIAÇÃO PÚBLICA - CNPJ 23.816.422/0001-35**

para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que o ato convocatório além de estar em perfeita sintonia com legislação especial vigente, foi, deveras, limitado em suas imposições, já que, para fins de aferição da salvaguarda ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, deixou de requestar as garantias inculpidas no art. 56 da Lei 8.666/93, bem como a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

V. DA DECISÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, recebemos a impugnação interposta uma vez tempestiva, **para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, face aos argumentos acima expostos.**

Barretos, SP, 17 de janeiro de 2024

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CODEVAR**